



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-107 644/94 3

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1 - 2225/96)
VA/dh

TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO

A testemunha não está impedida de depor em reclamatória trabalhista pelo simples fato de ser parte em outro processo contra o mesmo empregador. Não é por este motivo alcançada pela suspeição, nem isso é suficiente para invalidar o seu depoimento.
Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-107 644/94 3, em que é Embargante BANCO BRADESCO S/A e Embargado RENATO SOARES DA FONSECA

A Eg 1ª Turma desta Corte, através do v acórdão de fls 222/231, conheceu parcialmente do recurso de revista do Banco, apenas quanto aos temas do IPC de março de 1990 e das horas extras - testemunhas - suspeição. No mérito, deu provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e negou provimento no tema alusivo à suspeição das testemunhas, por entender que "a circunstância de uma testemunha demandar contra o mesmo reclamado, com idêntico objeto ao do processo em que depõe, não implica em considerar seu depoimento suspeito"

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe embargos à SDI, às fls 233/235, alegando violação do art 896 da CLT, ante o não conhecimento da revista relativamente à multa, eis que o aresto era específico para a divergência Colaciona, ainda, acórdãos para a configuração do conflito pretoriano no tocante à suspeição das testemunhas

Despacho de admissibilidade às fls 238, não havendo impugnação da parte contrária

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls 241/243, pelo conhecimento parcial e desprovimento do apelo

É o relatório



V O T O

I - TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO

a) Conhecimento

O v acórdão turmário entendeu que a circunstância de uma testemunha demandar contra o mesmo reclamado, com idêntico objeto ao do processo em que depõe, não implica em considerar seu depoimento suspeito

Há divergência válida às fls 234, visto que o segundo aresto ali transcrito espousa tese oposta à decisão embargada, na medida em que considera que se configura como suspeita para depor a testemunha que litiga com o mesmo reclamado objetivando pedido idêntico ao do autor

Logo, conheço

b) Mérito

Partilho do entendimento de que é perfeitamente possível a oitiva de testemunha que também esteja litigando com a empresa envolvida no feito, sem que tal ato seja inválido ou suspeito

O simples fato de achar-se a testemunha em litígio com o mesmo réu não a torna suspeita Não se pode deste fato inferir a existência de inimizade capital entre esta e o réu, posto que é normal da Ordem Constitucional que venham as partes solver suas lides pela ação do Judiciário

É de se recordar que o julgador é livre na apreciação e valoração da prova, desde que o faça de forma motivada Assim, caberá a ele, com a prudência que (por suposto) possui, valorar o depoimento de testemunha em tal situação em conjunto com os demais elementos fáticos apurados nos autos Operação que se faz caso a caso

A suspeição pretendida pelo reclamado já foi refutada em casos análogos por esta mesma c Seção, como se lê

"Testemunha que reclama contra o empregador Contradita Cerceamento de defesa

O fato de a testemunha mover ação contra o empregador não a torna suspeita para depor, ou passível de



contradita, pois se trata de circunstância não prevista no art. 829 da CLT, onde estão elencados os casos de suspeição e impedimentos. Trata-se, apenas, de depoimento que deve ser avaliado cuidadosamente diante dos demais elementos de prova dos autos, mas cuja recusa em tomá-lo, só por isso, traduz cerceamento de defesa e nulidade do processo " (Ac SDI 2 846/92, E-RR-5 895/89, Rel Min Hylo Gurgel)

"Testemunha Suspeição

1 O fato de a testemunha arrolada ter ação ajuizada contra o mesmo empregador, demandado no processo em que prestou depoimento, por si só, não a inclui entre os casos de impedimento e suspeição elencados pelo art 829 da CLT. Hipótese em que caberá ao julgador averiguar o grau de animosidade existente, a fim de conferir ao depoimento prestado em favor do empregado da mesma empresa, seu real valor " (Ac SDI 1 373/92, E-RR-2 524/90, Rel Min Francisco Fausto)

Por estas razões, nego provimento ao recurso

II - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT MULTA

a) Conhecimento

A Eg Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tópico referente à aplicação de multa normativa, por entender que o aresto transcrito para a divergência seria inespecífico

Considerou o v acórdão embargado que a hipótese dos autos seria de não pagamento ao autor de horas extras laboradas, infringindo-se as cláusulas normativas, que continham previsão neste sentido, sujeitando-se, assim, às multas impostas. Dessa forma entendeu que o único aresto trazido para o confronto seria inespecífico, pois versava sobre o não pagamento de horas extras previstas em lei, e não em avença coletiva, como seria a hipótese dos autos

Alega o ora embargante que tal decisão infringiu o disposto no art 896 da CLT, uma vez que a divergência colacionada era específica

Contudo não merece prosperar a sua irresignação

O único aresto transcrito na revista para a configuração da divergência é mesmo inespecífico, conforme decidiu a Eg Turma, porque não aborda a mesma situação fática dos autos, versando o paradigma sobre a hipótese da impossibilidade de se deferir multas quando o pedido é baseado no não pagamento de horas extras previstas



PROC N° TST-E-RR-107 644/94 3

na lei e não em avença coletiva **In casu**, trata-se de pedido de horas extraordinárias previstas em acordo coletivo Incidência do Enunciado 296/TST

Além do mais, esta c SDI vem reiteradamente decidindo que não ofende o art 896 a decisão da Turma que, analisando as premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados na revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do apelo revisio-
nal Precedentes E_AG-27 749/91, Rel Min Armando de Brito, julgado em 12 06 95, E-RR-13 762/95, Ac 1929/95, Rel Min Vantuil Abdala, DJ de 30 06 95, E-RR-31 921/91, Ac 1702/95, Rel Min Ney Doyle, DJ de 23 06 95, E-RR-55 951/92, Ac 1658/95, Rel Min Afonso Celso, DJ de 16 06 95, AG-E-RR-120 635/94, Ac 1036/95, Rel Min Ermes Pedrassani, DJ de 12 05 95, entre muitos outros

Assim sendo, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, incabível o conhecimento dos embargos por violação do art 896 da CLT para reexaminarmos a especificidade ou não da divergência citada no recurso de revista

Ante o exposto, não conheço do apelo

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos

Brasília, 14 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5

PROC N° TST-E-RR-107 644/94 3

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho